



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05689/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Alderi de Oliveira Caju

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO
MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, SRA.
ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2.009. PARECER
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES
DA LRF. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO
ESPECÍFICO. RECOMENDAÇÃO.**

PARECER PPL-TC- 00255 /2.011

O processo TC Nº 05689/10 trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **BONITO DE SANTA FÉ**, sra. **ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 261/271**), ressaltou que (**fls. 247/257 e 908/913**):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA referente ao exercício de 2009 não foi apresentada a este Tribunal, descumprindo a Resolução RN-TC-07/04, mesmo após a emissão do Alerta TC Nº 01/2009;
- Os decretos de abertura de créditos adicionais foram apresentados sem observância da sequência numérica, em virtude da informação intempestiva da contabilidade da Câmara Municipal, dificultando a fiscalização;
- no exercício em análise não foram realizadas despesas com obras e serviços de engenharia;

C:\Meus documentos\PLENO\PARECER\PREFEIT_EXERC2009\0568910_pmBonitoStaSFé.doc-afr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05689/10

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**24,97%** da receita de impostos mais transferências) e remuneração e valorização do magistério (**60,49%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- a despesa com pessoal total¹ atingiu **58,09%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo² atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

- o gastos com pessoal do Executivo correspondendo a **54,27%** da RCL, ultrapassando o limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassem, como prevê o art. 55 da mesma lei;
- o não envio do REO referente ao 1º bimestre a este Tribunal;
- o déficit orçamentário equivalente a **7,42%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- o realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 49.567,00**, correspondendo a **0,45%** da despesa orçamentária total³;
- o aplicação em ações e serviços públicos de saúde no equivalente a **14,66%** das receitas de impostos, inclusive transferências, não atingindo o mínimo exigido;
- o gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado⁴ e não apresentação desses contratos ao Tribunal;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Equivaleu a 7,68% da receita tributária mais transferências do exercício anterior. O valor teve como fonte o Quadro Detalhado da Despesa – QDD, uma vez que a LOA não foi apresentada.

³ Aquisição de material esportivo e de material gráfico, transporte de pacientes e locação de veículo. Ver Quadro às fls. 910.

⁴ Representaram 50,27% dos valores classificados em Vencimentos e vantagens fixas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05689/10

- o despesa efetuada com o *Escritório Varela, Negreiros e Weick*, no valor de **R\$ 12.900,00**, para defesa de interesse pessoal da gestora;

Ressalte-se que:

1. foi protocolado neste Tribunal o documento **TC. Nº 22814/11**, comprovando o recolhimento da importância de **R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais)**, correspondente à despesa efetuada com o *Escritório Varela, Negreiros e Weick*, que segundo a auditoria caracteriza defesa de interesse pessoal da gestora.
2. a Auditoria deixou de considerar as despesas com saúde pagas através da conta CIATA/Impostos de nº 6.304-5, por entender que essa conta recebe recursos relativos a um programa do governo federal, destinado à implantação de normas e procedimentos técnicos de natureza tributária, todavia, examinando o extrato da conta ICMS de Nº 7033-5/Banco do Brasil, verifica-se que houve transferências de recursos desta conta, no valor de R\$ 22.200,00 para a conta CIATA, sendo, portanto, aceitável tais despesas no computo da aplicação em saúde.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial. A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que excluído da receita base de cálculo o montante pago no exercício com precatórios⁵, e acrescentando-se as despesas pagas através da conta **CIATA (R\$ 22.200,,)**, tem-se um percentual de **16,86%**, em aplicação em ações e serviços públicos de saúde, superior, portanto, ao mínimo exigido;

Considerando que a despesa do FUNDEB foi superior às receitas do período, e, que a própria Auditoria já entendeu atingido o percentual mínimo de aplicação em MDE, posto que, excluiu das irregularidades remanescentes,

Voto pela:

- o emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. *Alderi de Oliveira Caju*, relativas

⁵ Rubrica 91-Sentenças judiciais = R\$ 754.803,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05689/10

- ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- o apuração, em processo específico, das contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas pelo Município;
 - o recomendação à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, no sentido de evitar a repetição das impropriedades ora constatadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Emitir parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Bonito de Santa Fé**, Sra. *Alderí de Oliveira Caju*, relativa ao exercício de **2.009**, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Determinar a apuração, em processo específico, das contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas pelo Município.
- III. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, a não repetição das impropriedades ora constatadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 14 de Dezembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL